

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, promoverá a divulgação do lançamento da TVF/2020 nos meios de comunicação, visando a dar amplo conhecimento aos contribuintes de sua obrigação tributária.

Art. 13. A área potencialmente utilizada pelo estabelecimento é toda aquela, edificada e não edificada, de imóvel próprio ou alheio, abrangendo unidades de apoio, tais como estacionamento, depósitos, silos, subestações, refeitórios, almoxarifado, centro de treinamentos, vestiários, banheiros, oficinas, expedição, dormitórios, quadras ou campos esportivos, ou quaisquer outros ambientes que possam ser utilizados pela pessoa jurídica ou profissional autônomo estabelecido, ainda que compartilhada com terceiros, observados os seguintes critérios:

I – abrangerá áreas de produção ou auxiliares do imóvel do estabelecimento, incluindo aquelas de imóveis contíguos ou não, neste caso quando essa unidade não demandar licenciamento específico;

II – para lojas, salas ou espaços em áreas comuns, para fins empresarial, institucional, profissional ou de qualquer natureza, localizadas em centros comerciais, inclusive *shopping centers*, torres empresariais ou mistas, será composta pelas áreas privativa e pela fração ideal das áreas comuns, tais como corredores, escadas, elevadores, estacionamentos; e

III – para torres de telefonia celular, tanto para estabelecimento do proprietário da infraestrutura quanto das operadoras de telefonia locatária do espaço, toda área delimitada para o exercício da atividade, abrangendo corredores de acesso, estacionamento, depósitos, dentre outras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às unidades de produção e auxiliares localizadas em endereço diverso do próprio estabelecimento, quando demandarem licenciamento próprio.

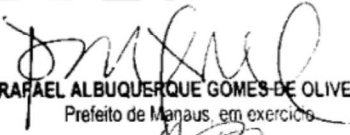
Art. 14. Nos termos do art. 68 da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 1.351, de 7 de julho de 2009, o recolhimento em atraso da TVF/2020 e da TL/2020 ensejará, sobre o seu valor do tributo atualizado pela UFM, quando couber, a aplicação de:

I – multa de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento); e

II – juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês calendário.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de julho de 2020.


RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito de Manaus, em exercício


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DO TVF/2020

PARCELAS	DATA DO VENCIMENTO
Cota única	14/08/2020
1ª Parcela	14/08/2020
2ª Parcela	14/09/2020
3ª Parcela	14/10/2020
4ª Parcela	13/11/2020

DECRETO Nº 4.865, DE 16 DE JULHO DE 2020

DISPÕE sobre o Regimento Interno do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 2.619, de 01 de julho de 2020, que dispõe sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – Programa PPP/Manaus e a prerrogativa prevista no art. 26, que dá ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de estabelecer, mediante Decreto, o regimento interno do FUNGEP;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas nº 006/2020 e nº 007/2020 – CGP/SEMEF, subscritas pela Secretária Executiva do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada e endossadas pela Presidente do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1.089/2020 – GS/SEMED e o que consta no Processo nº 2020.18911.18923.0.007153 (Volume 1) SIGED,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Regimento Interno do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 4.751, de 14 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de julho de 2020.


RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito de Manaus, em exercício


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DOS PROJETOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA – FUNGEP

Capítulo I DO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DE PARCERIAS

Art. 1º O Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP, criado pela Lei nº 977, de 23 de maio de 2006 será regido por este Regimento Interno e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º O Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP é entidade contábil, com personalidade jurídica, destinado a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos Parceiros Públicos Municipais, em virtude de relações jurídico-contratuais firmadas, bem como a viabilizar e conferir sustentabilidade ao Programa PPP/Manaus.

Art. 3º O patrimônio do FUNGEP será composto pelas seguintes fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias específicas e créditos adicionais;

II – receitas patrimoniais:

a) produto de alienação de bens móveis e imóveis;

b) provenientes dos resultados das parcerias com o setor privado, seja qual for sua modalidade; e

c) extra orçamentárias.

III – transferências de ativos não financeiros;

IV – transferência de bens móveis e imóveis;

V – contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

VI – rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

VII – repasses da União e de outros entes federados, mediante convênio ou consórcio;

VIII – ações de sociedade de economia mista municipal, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial;

IX – outros recursos a ele destinados compatíveis com sua finalidade; e

X – depósito em dinheiro do correspondente a 1 (uma) parcela dos repasses contratados.

Parágrafo único. O aporte de bens de uso especial ou de uso comum ao patrimônio do FUNGEP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 4º O órgão gestor do FUNGEP será o Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas, ou entidade financeira por ele delegada, a quem caberá, inclusive, a representação judicial do mesmo.

Art. 5º O FUNGEP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes do seu patrimônio, não respondendo o Administrador, tampouco o Município de Manaus, por qualquer obrigação do FUNGEP, salvo aquelas relacionadas no art. 12 deste Decreto, no caso do Administrador, e pela integralização das cotas que subscrever, no caso do Município de Manaus.

Art. 6º O valor do patrimônio, na data de publicação deste Regimento Interno, será até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º O FUNGEP será administrado pelo Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas ou por entidade financeira por ele delegada, doravante designado simplesmente Administrador.

§ 1º Em caso de delegação da administração à entidade financeira, esta deverá estar devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A entidade financeira firmará com o Município de Manaus contrato de prestação de serviços de acordo com o que estabelece o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º Compete ao Administrador:

I – administrar e dispor dos ativos do FUNGEP em conformidade com a política de investimentos fixada neste Decreto e nas decisões do Comitê Gestor do Programa de Parceria Público-Privada – CGP-MANAUS;

II – propor ao Conselho Deliberativo a modalidade mais adequada de outorga de garantia para o projeto de Parceria Público-Privada sob análise, observadas as modalidades dispostas neste Decreto;

III – estimar o valor presente das garantias a serem outorgadas pelo FUNGEP, considerando parâmetros e metodologias compatíveis com aquelas utilizadas pelo mercado;

IV – outorgar as garantias aprovadas pelo CGP-MANAUS;

V – em caso de inadimplemento do parceiro público em contrato de Parceria Público-Privada, honrar as garantias outorgadas, nos termos deste Decreto e dos respectivos contratos de parceria;

VI – representar o FUNGEP, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

VII – zelar para que as garantias prestadas não ultrapassem o valor dos ativos do FUNGEP; e

VIII – deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FUNGEP, zelando pela mitigação de riscos e pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 1º A responsabilidade do Administrador restringe-se à gestão das garantias, atividade esta que compreende a avaliação, a outorga, o acompanhamento, a quitação e a liberação de garantias.

§ 2º A responsabilidade pela gestão de garantias é do Administrador, ainda que este venha a contratar empresas para a realização dessa tarefa.

§ 3º No caso do § 2º o Administrador responderá, perante Município de Manaus, de forma solidária com o gestor contratado, devendo constar do contrato com referido gestor cláusula expressa nesse sentido, sob pena da contratação não produzir nenhum efeito tanto quanto perante o FUNGEP, quanto perante o Município de Manaus.

§ 4º O Administrador poderá contratar terceiros para exercer, total ou parcialmente, a gestão de ativos do FUNGEP, individual ou conjuntamente, bem como contratar instituição para realizar as atividades de custódia, controladoria e escrituração da emissão, resgate de cotas e tesouraria.

§ 5º Cada prestador de serviço eventualmente contratado responderá individualmente perante o FUNGEP e o Município de Manaus por seus atos e omissões em contrariedade à Lei, a este Decreto, e às disposições regulamentares aplicáveis.

Art. 9º Fica o Administrador autorizado a realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com o objeto do FUNGEP e exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio, inclusive o de ações, recursos e exceções, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos ou quaisquer outros bens e direitos pertencentes ao FUNGEP, bem como transigir, desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei nº 2.619, de 2020, por este Regimento Interno ou por deliberação do CGP-MANAUS.

Art. 10. Constituem obrigações do Administrador:

I – custodiar, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos do FUNGEP;

II – receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao FUNGEP;

III – agir em exclusivo benefício do FUNGEP e do Município de Manaus, empregando na defesa dos seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias, bem assim praticando todos os atos necessários, em âmbito judicial ou extrajudicial;

IV – manter custodiados, em instituição prestadora de serviços de custódia devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, os títulos e valores mobiliários do FUNGEP;

V – divulgar ao CGP-Manaus, tempestivamente, qualquer ato ou fato relevante inerente ao FUNGEP ou às suas operações, inclusive aquelas relacionadas à propositura de demandas judiciais contra o FUNGEP e a variações bruscas significativas no seu patrimônio;

VI – divulgar, mensalmente, o valor do patrimônio do FUNGEP, o valor patrimonial da cota, a rentabilidade apurada no período e o saldo disponível para outorga de novas garantias;

VII – manter à disposição do Comitê Gestor do Programa de Parceria Público-Privada - CGP/Manaus, em sua sede, informações, atualizadas mensalmente, relativas:

a) ao valor patrimonial das cotas e dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FUNGEP; e

b) à relação das demandas judiciais ou extrajudiciais em que o FUNGEP seja parte, indicando objeto, valores discutidos e o sumário dos andamentos.

VIII – remeter ao CGP-MANAUAS, 15 (quinze) dias após o encerramento de cada semestre, listagem dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FUNGEP, indicando o respectivo valor;

IX – preparar, anualmente, as demonstrações financeiras e o relatório de administração do FUNGEP;

X – contratar os auditores independentes do FUNGEP e diligenciar para que estes preparem, anualmente, seu parecer; e

XI – divulgar em páginas da internet definidas pelo Administrador, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social.

a) o relatório da administração do FUNGEP;

b) as demonstrações financeiras do FUNGEP; e

c) o parecer do auditor independente.

Art. 11. No caso de contratação de terceiros para atuar na gestão do ativo ou do passivo do FUNGEP, o Administrador deverá exigir da instituição contratada o cumprimento das obrigações definidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. As obrigações, vedações e responsabilidades concernentes ao Administrador aplicam-se aos gestores por ele contratados.

Art. 12. O Administrador responde por quaisquer danos causados ao patrimônio do FUNGEP, decorrentes de:

I – atos que configurem má gestão ou gestão temerária;

II – atos que configurem violação da Lei, do Regulamento do FUNGEP ou de determinação da CGP-MANAUAS; e

III – operação de qualquer natureza realizada entre o FUNGEP e seus cotistas, seu Administrador ou quaisquer terceiros, quando caracterizada situação de conflito de interesse manifestada pelo Administrador.

Art. 13. O Administrador, bem como suas subsidiárias, não poderão participar do financiamento ou do capital de Sociedade de Propósito Específico – SPE criada em função de contrato de Parceria Público-Privada que tiver recebido garantia do FUNGEP, salvo se, decorridos 3 (três) anos da aprovação deste Decreto, participarem de forma minoritária em conjunto com outros bancos, em até 10% (dez por cento) do financiamento, não podendo, ainda assim, exercer a função de Estruturador ou Coordenador.

§ 1º A participação no financiamento referido no caput, será precedida de manifestação formal de interesse do Administrador ou de suas subsidiárias caso seja decidida previamente à licitação da

Parceria Público-Privada, hipótese na qual o Administrador deverá terceirizar a análise de viabilidade da garantia.

§ 2º A instituição escolhida para realizar a análise referida no § 1º deverá ser previamente aprovada pelo CGP-MANAUAS.

Art. 14. É vedado ao Administrador, no exercício das funções de gestor do patrimônio do FUNGEP:

I – investir em valores mobiliários de sua emissão, ou de emissão de suas subsidiárias;

II – negociar ativos do FUNGEP desnecessariamente, com a finalidade de aumentar a sua remuneração;

III – conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras aos cotistas ou abrir créditos sob qualquer modalidade, bem assim conceder garantias a pessoas naturais ou jurídicas, salvo se relativamente às Parcerias Público-Privadas;

IV – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, salvo as disposições em contrário previstas neste Decreto;

V – aplicar recursos na aquisição de cotas do próprio FUNGEP;

VI – realizar operações do FUNGEP quando caracterizada situação de conflito de interesses; e

VII – operar, sob qualquer forma, os ativos do FUNGEP, exceto conforme disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado ao Administrador, bem assim às suas controladas, coligadas e aos fundos por elas geridos, receber qualquer vantagem ou benefício direto ou indireto, relacionados a atividades do FUNGEP e sob sua administração, que não sejam transferidos para benefício do cotista.

Art. 15. A liquidação do FUNGEP, deliberada pelo CGP/MANAUAS, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou, então, à liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Liquidado o FUNGEP, o seu patrimônio será entregue ao cotista com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Capítulo III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 16. O FUNGEP deverá proporcionar a valorização das cotas por meio da gestão e da administração de uma carteira de ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, moeda corrente, bens móveis e imóveis, ou outros direitos com valor patrimonial, visando à manutenção de sua rentabilidade, segurança e liquidez.

Art. 17. A gestão do FUNGEP deve buscar compatibilizar a evolução do ativo comprometido com a trajetória esperada da obrigação assumida, de acordo com os respectivos prazos e indexadores.

Art. 18. A marcação dos ativos do FUNGEP deve ser feita a mercado, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de marcar parte dos ativos a mercado, fica o Administrador autorizado a utilizar o método disponível que permita dimensionar, de forma mais consistente, o valor do ativo em questão, conforme práticas de mercado e normas vigentes.

Capítulo IV DAS GARANTIAS

Art. 19. O FUNGEP prestará as garantias definidas na Lei nº 2.619, de 01 de julho de 2020, aprovadas pelo CGP-MANAUAS e respeitado o limite de cada Classe de Ativos:

I – dotações orçamentárias específicas e créditos adicionais;

II – receitas patrimoniais provenientes:

a) de produto de alienação de bens móveis e imóveis;

b) dos resultados das parcerias com o setor privado, seja qual for sua modalidade; e

c) extra orçamentários.

III – transferências de ativos não financeiros;

IV – transferência de bens móveis e imóveis;

V – contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

VI – rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

VII – repasses da União e de outros entes federados, mediante convênio ou consórcio;

VIII – ações de sociedades de economia mista municipais, excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial;

IX – transferência constitucional de repasses provenientes da União e do Estado do Amazonas; e

X – outros recursos a ele destinados, compatíveis com sua finalidade.

§ 1º O aporte de bens de uso especial ou comum no FUNGEP será condicionado à sua desafetação, de forma individualizada.

§ 2º O FUNGEP poderá prestar contra garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em contratos de Parceria Público-Privadas.

§ 3º O FUNGEP é o responsável, com seus próprios recursos, pela garantia das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município, em face da formulação de projetos de Parcerias Público Privadas, respondendo por essas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º As cotas do FUNGEP são inalienáveis, não podendo ser dadas como garantia ao parceiro privado.

Art. 20. O Administrador deverá realizar análise, com ênfase nas obrigações e riscos pecuniários do parceiro público, do projeto de parceria proposto, a qual deverá estar consubstanciada em laudo sobre a viabilidade das garantias, sempre levando em consideração a situação patrimonial do FUNGEP.

§ 1º O Laudo de Viabilidade das Garantias deverá conter:

I – o valor total esperado, ao longo do tempo, das obrigações pecuniárias do parceiro público;

II – a matriz dos riscos assumidos pelo parceiro público, com a respectiva mensuração, quando possível;

III – o valor presente necessário para garantir todas as contraprestações do parceiro público;

IV – a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – a previsão de pagamento de contraprestação variável, vinculada ao desempenho do parceiro privado, conforme metas e padrões de qualidade e de disponibilidade definidos no projeto;

VI – a previsão de pagamento de contraprestação relativa à parcela fruível do serviço;

VII – o impacto no limite de garantia disponível no FUNGEP; e

VIII – os custos e benefícios das diferentes modalidades de outorga de garantia permitidas.

§ 2º O Administrador deverá apresentar junto ao Conselho Consultivo do FUNGEP versão preliminar do Laudo, propondo o tipo e o valor de garantia para cada contrato de parceria, o qual deverá ser encaminhado ao Conselho Consultivo do FUNGEP.

§ 3º Fica o Administrador autorizado a contratar consultores especializados para a prestação de serviços para o FUNGEP, com o objetivo de subsidiar a análise de viabilidade da garantia pleiteada.

§ 4º Os pareceres técnicos preparados pelos consultores especializados ficarão à disposição do cotista, na sede do Administrador.

§ 5º É vedado ao Comitê Gestor aprovar garantias que estejam em desacordo com o limite disponível consignado no laudo de que trata este artigo.

§ 6º O CGP-MANAUS é responsável pela aprovação do tipo de garantia e do seu valor máximo para os contratos de Parcerias Público-Privadas, devendo autorizar o FUNGEP a realizar todas as diligências necessárias para a viabilização e disponibilização da garantia.

§ 7º O FUNGEP somente fornecerá garantias aos projetos de Parcerias Público-Privadas cujo edital e contrato tenham sido previamente apreciados pelo CGP-MANAUS.

§ 8º Encerrada a licitação, o FUNGEP estará obrigado a outorgar a garantia, nos termos aprovados pelo CGP-MANAUS, desde que verificada a manutenção dos termos contratuais previamente apresentados ao FUNGEP.

§ 9º O limite da garantia do FUNGEP é dado pela diferença entre o valor presente das garantias emitidas e os ativos em carteira.

Art. 21. As garantias outorgadas pelo FUNGEP deverão especificar o valor máximo garantido, em moeda corrente nacional, passível de correção anual por índice a ser especificado, sobre o qual o FUNGEP não terá responsabilidade.

Parágrafo único. O instrumento de garantia definirá o cronograma mensal esperado de pagamentos da contraprestação do parceiro público, com atribuição de valor específico para cada pagamento.

Art. 22. Respeitada a política de investimentos do FUNGEP e configurada a possibilidade de ganho na gestão dos seus ativos, fica o Administrador autorizado a realizar diligências junto ao parceiro privado beneficiário da garantia, para fins de adequação da modalidade previamente outorgada, desde que consignado previamente no contrato de Parceria Público-Privada.

Art. 23. Cabe ao Administrador zelar pelo equilíbrio entre os ativos e passivos do FUNGEP.

Capítulo V DO CONTROLE, ACIONAMENTO E EXECUÇÃO DAS GARANTIAS

Art. 24. O Administrador obriga-se a desenvolver, às suas expensas, sistema automatizado para controle e execução das garantias, de forma a efetuar a atualização constante da garantia.

Parágrafo único. O FUNGEP deverá encaminhar aos CGP-MANAUS, mensalmente, relação de faturas em atraso.

Art. 25. A quitação, pelo parceiro público, de cada parcela de débito garantido pelo FUNGEP implicará na exoneração proporcional da garantia, salvo previsão diversa do Contrato de Parceria Público-Privada.

§ 1º Em caso de inadimplemento, pelo FUNGEP, seus bens e direitos poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas, no limite da garantia prestada ou dos bens afetados àquela obrigação.

Art. 26. A forma de execução da garantia será estabelecida no contrato de Parceria Público-Privada, bem assim nos seus respectivos anexos.

Art. 27. Para a execução da garantia, o parceiro privado deverá acionar o FUNGEP, por meio de correspondência formal com aviso de recebimento – AR, com cópia da fatura, nos casos de:

I – crédito líquido e certo, constante de título exigível, aceito e não pago pelo parceiro público, a partir do trigésimo dia do seu vencimento; e

II – débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

Capítulo VI DAS INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES

Art. 28. Os bens e direitos transferidos ao FUNGEP serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação adotados, instruído-o com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 1º Caberá ao Administrador escolher a empresa especializada que realizará a avaliação referida neste artigo.

§ 2º A integralização das cotas poderá ser realizada com recursos de *royalties* devidos ao Município de Manaus, bem como por meio de outros recursos orçamentários do Tesouro e demais créditos adicionais, além de rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo, de operações de crédito internas e externas, de doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao Fundo, provenientes da União e de outros fundos estaduais, desde que as leis que os regulamente assim permitam.

§ 3º O valor da cota será calculado por dia útil, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira. Para efeitos de definição de dia útil, não serão considerados feriados aqueles de âmbito Municipal da sede do Administrador.

Art. 29. O FUNGEP não pagará rendimentos ao seu cotista, assegurando-se o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

§ 1º Fica o Administrador obrigado a verificar o equilíbrio entre o valor presente dos ativos e das garantias outorgadas, somente podendo atender ao pedido de resgate até o montante em que não prejudique o equilíbrio mencionado.

§ 2º Na impossibilidade de converter os ativos em dinheiro ou de fazê-lo em prejuízo do próprio cotista, ficará este obrigado a receber o ativo ou optar pela prorrogação do prazo de resgate.

§ 3º O resgate será feito pelo valor patrimonial das cotas na data de solicitação do resgate.

Capítulo VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 30. A remuneração do Administrador, caso este seja instituição financeira, será definida no competente contrato de prestação de serviços firmado com o FUNGEP.

Capítulo VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS -CGP-MANAUS

Art. 31. No exercício da gestão do FUNGEP, compete privativamente ao Comitê Gestor do Programa de Parceria Público Privada:

I – examinar, anualmente, as contas relativas ao FUNGEP, e deliberar sobre as demonstrações financeiras e o relatório de administração apresentado pelo Administrador;

II – propor alterações das disposições deste Regimento; e

III – deliberar sobre:

a) aprovação das demonstrações contábeis;

b) substituição do Administrador;

c) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNGEP;

d) política de investimento;

e) emissão e subscrição de novas cotas;

f) aprovação do laudo de avaliação de bens, utilizados na sua integralização;

g) aprovação de outorga de garantias; e

h) aprovação do Plano de Terceirização.

IV – determinar ao Administrador a adoção de medidas específicas de política de investimento, conquanto não importem na alteração do Regulamento do FUNGEP.

Art. 32. As deliberações do Comitê deverão ser em assembleias, as quais serão realizadas:

I – ordinariamente 1 (uma) vez por ano, quando da apresentação das demonstrações contábeis; e

II – extraordinariamente sempre que o Administrador indicar a necessidade de deliberação de outorga de garantia, cujo exame tenha sido indicado pelo próprio cotista ou quando convocada pelo Administrador ou pelo cotista.

Capítulo IX DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FUNGEP

Art. 33. Constituirão encargos do FUNGEP:

I – remuneração do Administrador;

II – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FUNGEP;

III – honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do FUNGEP;

IV – comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos imobiliários ou mobiliários efetuados em nome ou para benefício do FUNGEP;

V – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNGEP, judicial ou extra judicialmente, incluindo o valor de condenação eventualmente imputada ao FUNGEP;

VI – prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas a bens ou direitos integrantes do patrimônio do FUNGEP;

VII – quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNGEP;

VIII – taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do FUNGEP;

IX – despesas administrativas incorridas pelo Administrador na gestão de garantias do FUNGEP; e

X – outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do FUNGEP.

Capítulo X DAS NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 34. O FUNGEP terá escrituração contábil de acordo com o Ano Civil.

Parágrafo único. O exercício social do Fundo compreende o ano civil de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 35. As informações a serem divulgadas, anualmente, pelo Administrador do FUNGEP, compreendem:

I – demonstrações Financeiras:

a) Balanço Patrimonial;

b) Demonstração de Resultado; e

c) Demonstração de Fluxo de Caixa.

II – Parecer do Auditor Independente; e

III – Relatório de Administração.

Art. 36. As informações a serem divulgadas serão publicadas em página da internet definidas pelo Administrador.

Art. 37. Os demonstrativos contábeis seguirão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento, no que couber.

Capítulo XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. É vedada a alteração deste Regimento em detrimento dos direitos assegurados em contrato aos parceiros privados beneficiários de garantias outorgadas pelo FUNGEP.

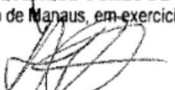
DECRETO DE 16 DE JULHO DE 2020

O **PREFEITO DE MANAUS**, em exercício, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, **resolve**

CONSIDERAR EXONERADO, a contar de 01-07-2020, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o servidor **MARIO BARROS DA SILVA** do cargo de **SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OUVIDORIA**, integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OUVIDORIA – SEMDEC**.

Manaus, 16 de julho de 2020.


RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito de Manaus, em exercício


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 16 DE JULHO DE 2020

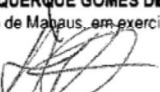
O **PREFEITO DE MANAUS**, em exercício, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, **resolve**

CONSIDERAR EXONERADOS, a contar de 01-07-2020, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, os servidores abaixo identificados integrantes da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OUVIDORIA – SEMDEC**:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
TARCIANA MARQUES EVANGELISTA	Diretor de Departamento de Ouvidoria, Atendimento e Acompanhamento de Denúncias	DAS-3
ELIANDRO BRUNO OLIVEIRA DA SILVA	Diretor de Departamento de Administração e Finanças	DAS-3
BLENDIA CARLA DE ARAÚJO MELO	Assessor Técnico I	DAS-3
MOACIR FERREIRA DE QUEIROZ JUNIOR	Chefe de Divisão de Atendimento e Acompanhamento Processual, Fiscalização e Conciliação	DAS-2
EUDSON PINHEIRO DE SANTANA	Chefe de Divisão de Ouvidoria	DAS-2
RAMON DINIZ DE CARVALHO RIBEIRO	Assessor Técnico II	DAS-2
ALDISIO GOMES FILGUEIRAS	Gerente de Acompanhamento de Processos	DAS-1
RAIMUNDA CEZAR DE MOURA	Gerente de Atendimento	DAS-1
ANDREA CRISTIANE FERREIRA VIEIRA	Gerente de Apuração de Denúncias	DAS-1
JANIO MOREIRA GONÇALVES	Gerente de Patrimônio, Material e Serviços	DAS-1
GABRIELLE RABELO COSTA	Gerente de Pessoal	DAS-1
CAROLINY SILVA LOPES	Assessor I	CAD-3

Manaus, 16 de julho de 2020.


RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito de Manaus, em exercício


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

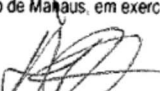
DECRETO DE 16 DE JULHO DE 2020

O **PREFEITO DE MANAUS**, em exercício, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, **resolve**

TORNAR SEM EFEITO, a contar de 01-07-2020, o Decreto datado publicado na Edição nº 4.854, página 01 do Diário Oficial do Município de 03-06-2020, que designou o senhor **KELTOM KELLYO DE AGUIAR SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, para responder interinamente pelo cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PARCERIAS E PROJETOS ESTRATÉGICOS**, objeto da Lei nº 2.284, de 28-12-2017.

Manaus, 16 de julho de 2020.


RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito de Manaus, em exercício


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil